



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.512 - SP (2013/0335526-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA LOGULLO MARQUES DE SOUSA
AGRAVADO : ANDRE ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIANO MAIORANO
INTERES. : AMELIA PELIZON MAIORANO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO
RECORRIDO DA DEMANDA. DEFICIÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME DE PROVA.

1. No que se refere à alegada violação do art. 3º da Lei n. 8.429/92, não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

2. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.455.112/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; EDcl no AREsp 511.540/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014.

3. Demais disso, a recorrente pretende, em verdade, rediscutir matéria fático-probatório no que diz respeito à participação do recorrido no ato de improbidade, o que ficou expressamente afastado pelo acórdão recorrido. Logo, incide no caso o teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.512 - SP (2013/0335526-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA LOGULLO MARQUES DE SOUSA
AGRAVADO : ANDRE ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIANO MAIORANO
INTERES. : AMELIA PELIZON MAIORANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO RECORRIDO DA DEMANDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 184, e-STJ):

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Contrato entre Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Comercial Vida Ltda., vencedora da licitação, para fornecimento e instalação de antenas e receptores digitais para cinco mil e quinhentas escolas da rede pública de ensino do Estado de São Paulo. Exclusão de réu. Assessor técnico que não tinha dever de efetivar pagamentos ou fiscalizar a execução do contrato. Extinção do processo mantida com relação ao co-réu. Recurso não provido."

A agravante alega, em resumo, que " a matéria resta amplamente debatida nos autos, sendo que a pretensão da agravante no que diz respeito à reforma da decisão que extinguiu a lide em face do agravado André Romano está expressamente albergada pelo dispositivo de lei federal violado, não demandando qualquer reanálise de provas, bem como, dispensando maiores delongas no que diz respeito à aplicabilidade do referido dispositivo ao caso concreto, pelo que sói lógica a inexistência de desatendimento à Súmula 284 do STF." (fl.372, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.512 - SP (2013/0335526-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO RECORRIDO DA DEMANDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME DE PROVA.

1. No que se refere à alegada violação do art. 3º da Lei n. 8.429/92, não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

2. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.455.112/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; EDcl no AREsp 511.540/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014.

3. Demais disso, a recorrente pretende, em verdade, rediscutir matéria fático-probatório no que diz respeito à participação do recorrido no ato de improbidade, o que ficou expressamente afastado pelo acórdão recorrido. Logo, incide no caso o teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação ao ora recorrido, o que foi ratificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão, ao fundamento de "*a responsabilidade de André Romano era apenas técnica, exercendo as funções dentro da diretoria de informática, mas não dizia respeito sobre a execução do contrato na forma e nos prazos estipulados*" (fl. 186,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Além disso, consignou expressamente que não existiria nenhuma evidência de participação do recorrido no ato de improbidade descrito da inicial, *verbis* (fls. 186-187, e-STJ):

"Ressalte-se que, verificado o descumprimento contrato, iniciou-se sindicância pela agravada, para se apurar a responsabilidade pelos pagamentos totais antes da entrega dos equipamentos e prestação dos serviços. Consignou-se que André Romano "fazia, muitas vezes, a intermediação entre a FDE e o fornecedor ou a escola, a fim de dirimir duvidas, resolver problemas e dar sugestões. Não se envolvia com o cronograma diretamente". Se trata de funcionário da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia, "que mantinha contratos com a FDE desde 2001" (fls. 61).

Entendeu a comissão sindicante que a empresa deveria ser responsabilizada pelos danos causados à fundação agravante, o mesmo ocorrendo com relação a Milton Leme, diretor do DTI, que autorizou os pagamentos antes de efetivados os serviços contratados. Afastou eventual responsabilidade de André Romano (fls. 64/68), com função apenas técnica, entendendo que ele não contribuiu para o pagamento antecipado sem a efetiva prestação dos serviços contratados, com prejuízo para o erário público administrado pela agravante.

Houve o pagamento sem comprovação da entrega e instalação dos equipamentos, na forma contratada. No entanto, não há nexo causal entre a conduta de André Romano, na condição de técnico, e os pagamentos antecipados dos equipamentos e dos serviços contratados pela FDE com Comercial Vida Ltda. Na verdade, não era de sua incumbência fiscalizar a entrega dos equipamentos e a execução dos serviços. As autorizações dos pagamentos foram realizadas por Milton Leme (fls. 118,121,124)."

Por sua vez, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria violado o art. 3º da Lei n. 8.429, de 1992, "pois não cuidou de avaliar a posição da recorrente sobretudo porque se trata da Administração Pública, onde houve uma lesão ao erário sendo que os envolvidos, hão de ser responsabilizados nos termos da legislação aplicada à espécie. Ademais, não se pode olvidar que a Fundação recorrente, como órgão da Administração Pública Indireta, está adstrita aos princípios informadores da atuação administrativa, especialmente o da legalidade e da indisponibilidade pela administração, e do interesse público. Como a possibilidade de agir do administrador sempre deriva de previsão legal, seus atos devem vincular-se à lei e, no caso concreto, aos termos do contrato" (fls. 206-207,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Dois são os fundamentos.

No que se refere à alegada violação do art. 3º da Lei n. 8.429/92, não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.455.112/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; EDcl no AREsp 511.540/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014.

Demais disso, a recorrente pretende, em verdade, rediscutir matéria fático-probatório no que diz respeito à participação do recorrido no ato de improbidade, o que ficou expressamente afastado pelo acórdão recorrido. Logo, incide no caso o teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ART. 11, I, DA LEI N. 8.429/92. FIM ELEITOREIRO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA NA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. A caracterização da má-fé, consubstanciada na contratação de servidores às vésperas de eleição, sem justificativa técnica, caracteriza a prática do ato de improbidade previsto no art. 11, I, da Lei n. 8.429/92. Impossibilidade de reexame de aspectos fático-probatórios.

2. Na medida em que as contratações irregulares tiveram finalidade meramente eleitoreira, não há falar em contraprestação a afastar o prejuízo à Municipalidade, impondo-se a sanção de ressarcimento ao erário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A pretensão de afastar o nexo causal entre o ilícito e o dano ao erário enseja a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Dosimetria das sanções reguladas pela Corte de origem, que abrandou a sanção de direitos políticos, não havendo empeco para aplicação cumulativa das sanções por ato de improbidade.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.325.653/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 18/9/2014.)

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0335526-1

AgRg no
REsp 1.424.512 / SP

Números Origem: 02548691720098260000 2548691720098260000 53081206997 96613056
99409254869050000000

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA LOGULLO MARQUES DE SOUSA
RECORRIDO : ANDRE ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIANO MAIORANO
INTERES. : AMELIA PELIZON MAIORANO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA LOGULLO MARQUES DE SOUSA
AGRAVADO : ANDRE ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIANO MAIORANO
INTERES. : AMELIA PELIZON MAIORANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.